

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 51
13080-000

Fls. Nº 314
Proc. Nº 411/71
Rub. *ua*

PROCESSO CEE Nº 0411/71

INTERESSADA: Escola Experimental "Pueri Domus"/Capital

ASSUNTO: Reajuste Extraordinário do 2º Semestre/88.

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 30/89 APROVADA EM 25/01/89

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

D.O.F. de 31/01/89:06

Tratamos presentes autos de pedido de reajuste extraordinário para o 2º semestre/88.

2. ANÁLISE:

A Instituição, através da indicação 637/88 de 30.11.88, obteve um reajuste extraordinário do primeiro semestre de 1988, com 15,43% para o maternal e 1º grau, e 10% para o 2º grau.

Anteriormente, no 1º semestre/87, a Instituição obteve, através da Indicação CEE/CEnE nº 129/87, a homologação dos preços do 1º semestre/87 praticados acima dos índices autorizados. No 2º semestre/87 obteve, através da Indicação CEE/CEnE nº 130/87, uma correção de defasagem de 17% para ser aplicada no 1º semestre/88.

Inconformada com a proibição da cobrança das diferenças do 2º semestre/87 recorreu da indicação. Tal recurso foi indeferido pelo CEE, e seguiu "ex officio" para o CFE.

Quanto ao mérito de suas planilhas de custo, em se aplicando o reajuste concedido no 1º semestre/88 nas mensalidades do 2º semestre/88, verificamos que a Instituição passa a ser rentável, injustificando um novo pedido.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, voto pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/88, podendo a Instituição praticar, como preços máximos, os valores definidos na Indicação CEE/CEnE nº 637/88 que são os seguintes, para o mês de junho de 1988:

Maternale 1º Grau (1ª a 4ª série)	Cz\$ 17.322,89
1º Grau (5ª a 8ª série)	Cz\$ 24.020,64
2º Grau	Cz\$ 30.123,03

continua...

Proc.CEE nº 411/71

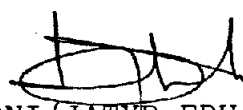
Indicação CEE/CENE nº 30/89 continuação

Fis. nº	318
Processo	411/71
Assinatura	ca

24/1/89

Para os meses subsequentes as parcelas serão acrescidas dos incrementos estabelecidos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921/88.

São Paulo, 17 de janeiro de 1989

a)  NÉLSON BONI/JATYR EDUARDO SCHALL

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente